



**CREFITO-9**

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO**

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

## **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **DECISÃO DO PREGOEIRO:**

**Assunto: Pregão Eletrônico Edital nº 08/2021**

**Processo nº 102.2020.050**

**Data da Sessão: 02/09/2021**

**Recorrente:** SIDNEY SANTOS SOARES ME, CNPJ: 25.245.918.0001-21.

**Recorrida:** ARCO INFORMATICA LTDA, CNPJ 11.510.840/0001-10.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 08/2021, Processo Administrativo nº 102.2020.050, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada em desenvolvimento web para criação do novo website do CREFITO-9, com ambiente de administração de conteúdo, gerenciamento de contas de emails institucionais, hospedagem, manutenção e suporte dos serviços de acordo com as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após análise da proposta e documentos de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, feita a aceitação da proposta e habilitação da empresa declarada vencedora, em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 12.1 do Edital.

Através de requerimento apresentado, a empresa SIDNEY SANTOS SOARES ME, CNPJ: 25.245.918.0001-21, interpôs RECURSO contra a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou a proposta da empresa ARCOINFORMATICA LTDA, CNPJ 11.510.840/0001-10, vencedora no presente processo licitatório.

### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

A intenção de recurso foi apresentado tempestivamente, nos termos do Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520/2002 e do artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019 e foi aceita pelo Pregoeiro.

### **2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

#### **RECURSO:**

SIDNEY SANTOS SOARES ME - MAKROMEDIA TECNOLOGIA. CNPJ n. 25.245.918.0001-21, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua



## CREFITO-9

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSOADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa ARCOINFORMATICA LTDA, CNPJ 11.510.840/0001-10 por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Carmo do Rio Claro, Estado de Minas Gerais, promove licitação sob a modalidade de “Pregão Eletrônico”, do tipo “Menor Preço Global”, OBJETIVANDO A SELEÇÃO DE

1 -Pesquisa e desenvolvimento tecnológico Criação e implantação do novo portal WEBSITE com ambiente de administração de conteúdos e

2-Serviço de hospedagem de sistema de correio eletrônico Serviço de hospedagem de sistema de correio eletrônico.

3-Serviços hospedagem de sítios na rede mundial computadores Serviços hospedagem de sítios na rede mundial computadores.

Lado outro, ocorre que a referida proposta da empresa ARCO INFORMATICA LTDA não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta apresentar valor inexequível, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

#### II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (XIV– DOS RECURSOS) e Lei Federal n. 8666/93 (art. 109, § 6o), senão vejamos:

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

#### III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA “ARCO INFORMATICA LTDA”

##### III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de lances ofertados e das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa ARCO INFORMATICA LTDA apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 19.299,92 Respeitosamente, considerando-se o valor máximo de R\$51.750,00 (cinquenta e um mil setecentos e cinquenta reais). Estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$19.299,92, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 51.750, 00 para o preço global. No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora apresenta redução de mais de 50% em relação ao valor estimado para contratação.



**CREFITO-9**

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO**

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo CONSELHOREGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais emão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecúvel apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / MariaSylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com obem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecúveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital. Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório. A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecúveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:



**CREFITO-9**

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO**

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

(...)

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010,p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a estruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

”Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

”O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

**EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO.** Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

**SÚMULA 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

### III.2. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços.

Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.



**CREFITO-9**

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO**

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

Do entendimento jurídico:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)  
**IV.5. DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL**

Ab initio, já decidiu o TJMG:

**EMENTA:** - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos.

- Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em Portanto, considerando os termos do edital (Inciso V - DA PROPOSTA COMERCIAL, alínea "h") a proposta apresentada pela empresa ARCO INFORMATICA LTDA deve ser considerada com inexequível nos termos da lei 8.666/93.

As propostas da Licitante Stage Comunicação, deverá ser desclassificada por estar abaixo de 90% da média aritmética das propostas válidas conforme Artigo 48, II, §1º, "a".

**IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

"Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.



**CREFITO-9**

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO**

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

**V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, requer-se que:

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa ARCO INFORMATICA LTDA, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;
2. Desclassifique todas as outras propostas sucessivamente, que apresentaram menores preços, mas que de acordo com os argumentos aqui apresentados, também se configuram inexequíveis;
3. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante ARCO INFORMATICA LTDA, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

**3 – DAS CONTRARRAZÕES**

**CONTRARRAZÃO:**

ARCO INFORMATICA LTDA, CNPJ 11.510.840/0001-10, localizada na Rua Otaviano Prado, 52 – IBC – Cachoeiro de Itapemirim – ES – CEP 29315-322, vem mui respeitosamente informar que atuamos no mercado à 11 anos, com uma equipe composta por 21 profissionais, todos com graduação em Sistemas de Informação, sede própria, tendo como clientes outros conselhos, como o Conselho Regional de Contabilidade do ES, Conselho Federal de Serviço Social, Conselho Estadual da Paraíba de Serviço Social, e outras instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil – ES, SENAC, SENNAR, SEST/SENAT, FETRANSPORTES, Universidade Federal do Paraná, Prefeitura Municipal de Formiga – MG, dentre outros clientes de renome nacional, além de também sermos certificados com a ISO 29110 (engenharia de software), o que chancela sem dúvida alguma a qualidade do nosso trabalho.



**CREFITO-9**

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO**

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

Com relação aos custos para a execução do projeto, realizamos nossos cálculos para sabermos qual seriam os valores mínimos que poderíamos chegar, para atender o CREFITO-9, mantendo sempre a qualidade, segurança e bom atendimento, como já fazemos com nossos mais de 500 clientes espalhados por todo o Brasil. Caso não fossemos declarados vencedores do respectivo certame aqui supracitado, jamais iríamos afirmar que outra empresa ganhadora, não teria como arcar com os custos, pois entendemos que esse tipo de cálculo de custo, é algo particular e que compete somente a cada uma das empresas concorrentes, pois acreditamos que todas sabem seus custos e a margem de lucro desejada. Entendemos que não temos obstáculo algum e que não cometemos quaisquer infrações, de forma que nos impeça de atender o CREFITO-9, uma vez que ao meu ver, o pregão ocorreu dentro da normalidade e com total transparência para todos os participantes. Diante do exposto, friso que acreditamos na transparência e na competência dos organizadores do certame supracitado, aguardando respeitosamente a conclusão de todos os procedimentos para que seja definitivamente declarada a empresa vencedora! Frisamos também que não temos nada a reclamar ou criticar junto aos organizadores do certame e que também não temos nenhuma intenção de prejudicar os demais participantes, os quais respeitamos o direito de recurso de todos os concorrentes no respectivo certame.

#### **4 – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

No caso em análise, o CREFITO-9 lançou Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Preço Global por grupo, cujo objeto é a “Escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada em desenvolvimento web para criação do novo website do CREFITO-9, com ambiente de administração de conteúdo, gerenciamento de contas de emails institucionais, hospedagem, manutenção e suporte dos serviços de acordo com as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos”, onde a recorrente participou do certame licitatório e apresentou a proposta classificada em 4º lugar e recorre da decisão do Pregoeiro que habilitou a primeira colocada para o certame.

Da análise do mérito, quanto às razões, contrarrazões, as regras do edital, a Lei das Licitações e, ainda, jurisprudências e doutrinas, temos o seguinte:

**No recurso apresentado, em síntese, a recorrente alega em suas razões que:**

*“(...) a referida proposta da empresa ARCO INFORMATICA LTDA não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta apresentar valor inexecutável, o que impõe a sua desclassificação (...)”*

**Nas contrarrazões, em sua defesa a recorrida argumenta, em síntese:**

*“(...) atuamos no mercado à 11 anos, com uma equipe composta por 21 profissionais, todos com graduação em Sistemas de Informação, sede própria, tendo como clientes outros conselhos, (...), dentre outros clientes de renome nacional, além de também sermos certificados com a ISO 29110 (engenharia de software), o que cancela sem dúvida alguma a qualidade do*



CREFITO-9

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO**

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

*nosso trabalho. Com relação aos custos para a execução do projeto, realizamos nossos cálculos para sabermos qual seriam os valores mínimos que poderíamos chegar, para atender o CREFITO-9, mantendo sempre a qualidade, segurança e bom atendimento, como já fazemos com nossos mais de 500 clientes espalhados por todo o Brasil. (...) entendemos que esse tipo de cálculo de custo, é algo particular e que compete somente a cada uma das empresas concorrentes, pois acreditamos que todas sabem seus custos e a margem de lucro desejada.”*

**Quanto a análise de exequibilidade e aceitabilidade da proposta o edital estabelece:**

*“9.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.*

*9.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.*

*9.3. A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de **02 (duas) horas**, contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.*

*9.4. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.*

*9.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:  
(...)*

*9.5.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.*

*9.5.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:*

*9.5.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de*



**CREFITO-9**

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO**

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

*propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

*9.5.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.*

*9.6. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.*

*9.7. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.*

*9.8. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.”*

**No que concerne ao exame da inexecuibilidade, a Lei 8.666/93 prevê:**

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Como se vê, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição



**CREFITO-9**

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO**

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

No entanto a parte final do art. 44, § 3º prevê a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Tal entendimento tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. O mesmo está contido no Acórdão 1079/2017 Plenário: “A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada”.

Nos prazos previstos para apresentação das contrarrazões foi concedido à licitante declarada vencedora “a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta” e em sua defesa, a empresa ARCOINFORMATICA LTDA, afirma dispor de pessoal técnico e garantir a execução dos serviços com a proposta apresentada. Os atestados de capacidade técnica apresentados atenderam os requisitos mínimos exigidos no edital. A análise da capacidade financeira pelo setor contábil informa que esta atende as condições do edital e não fez nenhum apontamento de incapacidade.

A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho (1), onde afirma que “A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente á análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade.

## **5 – CONCLUSÃO:**



CREFITO-9

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO**

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

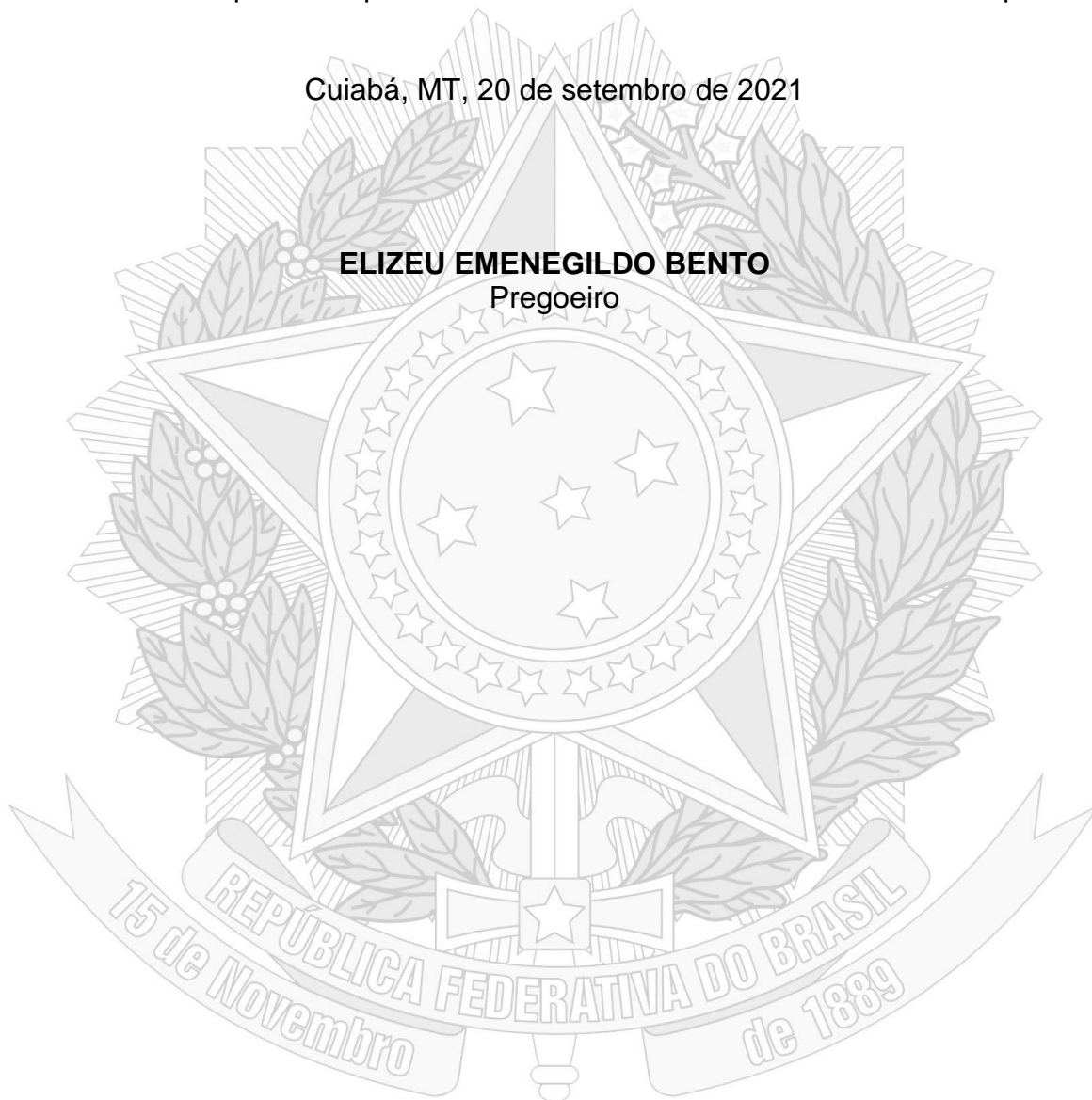
Pelo exposto, **decido** por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa SIDNEY SANTOS SOARES ME, CNPJ: 25.245.918.0001-21, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta de preços da empresa ARCOINFORMATICA LTDA, CNPJ 11.510.840/0001-10, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 08/2021.

Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.

Cuiabá, MT, 20 de setembro de 2021

**ELIZEU EMENEGILDO BENTO**

Pregoeiro



(1) JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, Editora Dialética, p. 455-456. (<https://jus.com.br/artigos/11012/analise-da-inexequibilidade-nas-licitacoes>). Acesso em 17 de agosto de 2021